



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 439/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 24 de setembro de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202/2015, QUE “PREPARA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAR CLASSIFICAÇÃO PARA BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CANTINAS ESCOLARES E ESTABELECIMENTO ANÁLOGOS DE LAGOA SANTA, INSTITUINDO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.202/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.202/2015, apresenta proposta que se trata sobre a “obrigatoriedade de criar classificação para bares, restaurantes, lanchonetes, cantinas escolares e estabelecimentos análogos de Lagoa Santa, instituindo critérios de avaliação e dá outras providências”.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, como exposto no projeto de lei, portanto, merece correção o erro material constante em seu início.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, que objetiva, em síntese, a classificação de bares, restaurantes, lanchonetes e etc., localizados no Município, o projeto de lei não poderá lograr êxito, em razão de possuir vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destaca-se, que o artigo 2º do presente projeto de lei, dispõe que “a comissão de avaliação deverá ter representantes das Secretarias e órgãos cujas funções tenham relação com as atividades mencionadas nesta Lei.

Todavia, a proposição acima padece de vício de inconstitucionalidade formal, vez que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre as atribuições das entidades e dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, ou seja, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

O vício formal de iniciativa quanto à matéria ocorre ao momento que o presente projeto viola a separação e harmonia dos poderes, pois não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da *independência e harmonia dos poderes*, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os *princípios da independência e separação dos poderes*, pois transfere atribuição de competência exclusiva e de iniciativa do Chefe do Executivo, oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo, como já dito anteriormente.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende a União, os Estados, e o Distrito Federal. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre organização administrativa do Município é um destes assuntos.

No mais, regras sobre posturas é editada exclusivamente pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo constitucional acima citado.

O princípio do poder de polícia se funda no interesse público sobre o particular. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Poderes Administrativos - Roteiro de Estudos, Marcus Vinicius C. Bittencourt).

Neste sentido:

“O poder de polícia destina-se assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões, o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. Expressando-se no conjunto de órgão e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais que se revelem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

conforto público e até mesmo à ética urbana. Visando propiciar uma convivência social mais harmoniosa, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades do indivíduo entre si e, ante o interesse de toda a população, concebida por um conjunto de atividades de polícia que fazem parte dos diversos órgãos da Administração e que servem para a defesa dos vários interesses especiais comuns. Tem como compromisso zelar pela boa conduta em face das leis e regulamentos administrativos em relação ao exercício do direito de propriedade e de liberdade. A função do Estado é restringir o direito dos particulares, devendo organizar a convivência social a partir da restrição a direitos e liberdades absolutas em favor do interesse geral. Todas essas funções são exercidas pelos seus órgãos que tem a tarefa de estabelecer as restrições e limites ao particular a partir da realização de atividades concretas que observem o interesse geral”. (O Poder de Polícia, Flávia Martins André da Silva, disponível em: www.boletimjuridico.com.br). g.n.

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, explicita o assunto:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida. - Súmula: ACOLHERAM. (Número do processo: 1.0000.06.449058-4/000(2) - Relator: CLÁUDIO COSTA - Data do Julgamento: 07/04/2008 - Data da Publicação: 07/05/2008). g.n.

Tem-se ainda que a presente proposta, inequivocadamente extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que importa na criação de gastos ao Erário Público.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A implementação do referido projeto de lei, sua efetivação e fiscalização, implicam na criação de considerável ônus financeiro a Administração Pública, tendo em vista, a necessidade de se proceder a utilização material para que sejam emitidos os selos com a classificação dos estabelecimentos.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal